



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084673-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é agravante WANDA LÚCIA BERTASSO, é agravado MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2084673-18.2025.8.26.0000

Agravante: Wanda Lúcia Bertasso

Agravado: Município de Monte Aprazível - SP

Comarca: Monte Aprazível – 2ª Vara

Juíza prolatora: Dra. Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Voto: 933

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Wanda Lúcia Bertasso contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para readaptação funcional, alegando risco à saúde e ausência de prejuízo ao Município.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a urgência e a necessidade de concessão de tutela de urgência para readaptação funcional, sem a devida instrução processual e prova pericial.

III. Razões de Decidir

3. Não se verifica urgência clara e concreta para concessão da medida, conforme artigo 300 do CPC, pois a documentação apresentada não comprova risco grave ou iminente à saúde da agravante.

4. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade, exigindo prova robusta de ilegalidade para revisão judicial, o que não se evidencia nos autos. A readaptação funcional demanda cautela e observância ao princípio da separação dos poderes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência para readaptação funcional exige demonstração clara de urgência e risco à saúde, o que não foi comprovado. 2. A presunção de legitimidade do ato administrativo deve ser respeitada, aguardando-se a instrução processual e prova pericial.

Legislação Citada:

CPC, art. 300

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001503-38.2019.8.26.0369, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 08/11/2022

TJSP, Agravo de Instrumento 2327254-98.2024.8.26.0000, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j.

05/12/2024

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WANDA LÚCIA BERTASSO contra decisão de fls. 31 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela de urgência sob o fundamento de que *“Não se entrevê urgência que justifique o acolhimento da medida nesta sede precária, sem que aos réus fosse dada a oportunidade de manifestação, de maneira que o exame do pleito demanda incursão meritória contundente, recomendando a prudência, por isso, que se aguarde a instauração do contraditório”*.

Narra a agravante, para tanto, que em consulta médica realizada em 05/03/2025, a profissional responsável pelo acompanhamento clínico recomendou formalmente sua mudança de função, diante da ausência de melhora no quadro clínico, mesmo após tratamento contínuo. A documentação médica que embasa tal pedido foi devidamente juntada aos autos de origem (fls.17/21).

Alega que tentou, por meios administrativos, obter a readaptação funcional diretamente junto ao Município, mas não obteve êxito, o que motivou a judicialização da demanda. Sustenta que a demora na apreciação do mérito poderá agravar ainda mais sua condição de saúde, motivo pelo qual a concessão da tutela de urgência é necessária para evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Defende, ainda, que a alteração temporária de função não trará prejuízo ao Município, tratando-se de providência que visa preservar sua saúde física e mental, enquanto permanece o vínculo funcional e o acompanhamento médico.

O pedido de concessão de efeito ativo foi indeferido (fls. 30/32).

Contraminuta às fls. 36/46.

É o relatório.

Inviável o exame das preliminares de incompetência absoluta e de falta de interesse de agir.

Tais questões ainda não foram analisadas pelo juízo de primeiro grau, de modo que seu exame através do presente recurso resultaria em supressão de instância.

Diante disso, de rigor o não conhecimento de tais matérias a fim de evitar supressão de instância, até porque o agravo de instrumento não admite o julgamento *per saltum* por ausência de previsão legal, diferentemente da apelação, que o admite nas hipóteses do art. 1.009, § 3º, do CPC/15.

É esse o entendimento desta Câmara:

Agravo de Instrumento – Tutela provisória de urgência – Ausência de pronunciamento pelo juízo singular – Impossibilidade de análise em sede de agravo – Supressão de instância – Ausência de interesse recursal – Recurso não conhecido no ponto. Justiça gratuita - Declaração de hipossuficiência firmada pela pessoa natural – Presunção juris tantum – Demonstrativos de rendimentos da Autora que, confrontados aos gastos mensais comprovados, não autorizam o reconhecimento do benefício – Hipossuficiência econômica para fins de gratuidade judiciária não se confunde com a incapacidade financeira para custeio de tratamento médico tratada no Tema 106 do STJ – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201144-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024) PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCURSO PÚBLICO – REINTEGRAÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – JULGAMENTO 'PER SALTUM' – Impossibilidade de concessão do benefício de gratuidade de justiça, sob pena de supressão de grau jurisdicional, pois a r. decisão de origem se limitou a determinar a juntada de documentos para análise da gratuidade de justiça – O pedido para que seja desconsiderada a prova de "videoaula" que resultou na desclassificação no concurso público não foi objeto da r. decisão agravada – Como os pedidos realizados em sede recursal não foram apreciados pelo r. Juízo de primeiro grau, forçoso reconhecer a inadmissibilidade deste recurso, sob pena de supressão de instância, até porque o agravo de instrumento não admite o julgamento 'per saltum', diferentemente da apelação, que o admite

nas hipóteses do art. 1.009, § 3º, do CPC/15 – Precedentes desta Colenda Corte – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060873-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que se limitou a dar por penhorados os valores bloqueados. Alegação da Agravante de que se operou a prescrição intercorrente. Matéria que não foi objeto da decisão atacada. Não observância da dialeticidade recursal. Impossibilidade de apreciação da questão "per saltum". Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2066811-05.2023.8.26.0000; Relator (a): CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; Órgão Julgador: 2ª Câmara Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 03/05/2023) (g.n.).

No mais, o recurso não comporta provimento.

Em sede de cognição sumária, não se verifica, neste momento, a demonstração clara e concreta da urgência necessária à concessão da medida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, não foi demonstrada a irregularidade do ato administrativo ora combatido, eis que ele goza de presunção de legitimidade e veracidade, além do mais, ele foi amparado na legislação em vigor. Por outro lado, a documentação que instruiu o pedido não comprova, por ora, de maneira satisfatória, o direito da agravante.

Os documentos juntados, por si só, não têm o condão de afastar a conclusão administrativa, ou seja, demonstram-se insuficientes para justificar sua pretensão na atual fase processual.

Embora tenha sido juntado relatório médico, observa-se que o referido documento não aponta risco grave ou iminente à saúde da agravante, tampouco classifica a situação como emergencial. Ao contrário, o conteúdo do laudo limita-se a "sugerir" a readaptação da servidora, sem qualquer conclusão objetiva quanto à necessidade de afastamento imediato das funções desempenhadas.

Acrescente-se que o pedido de readaptação funcional está sujeito ao cumprimento de procedimentos internos estabelecidos em regulamentos próprios da Administração.

Sabe-se que o ato administrativo goza, em regra, de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que eventual revisão judicial exige prova robusta de ilegalidade, o que não se evidencia nos autos.

A readaptação de função pública implica repercussões na estrutura administrativa, demandando cautela na análise judicial para que não haja indevida invasão na esfera técnica e organizacional da Administração Pública, em observância ao princípio da separação dos poderes.

Além disso, no presente caso, é necessário aguardar a instrução processual e a realização da prova pericial, ocasião em que será emitido um Laudo Pericial oficial, podendo este ser favorável ou contrário ao afastamento solicitado, bem como à eventual readaptação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. Servidora pública. Município de Nipoã. Agente comunitário de saúde. Pretensão ao percebimento de Adicional de Insalubridade. Admissibilidade. Lei Municipal nº 188/2002. A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 não resulta na vedação do pagamento da vantagem aos servidores públicos. Autonomia do Município para legislar sobre a carreira e remuneração de seus servidores. Exercício das funções em condições insalubres comprovado por perícia. Legislação municipal que prevê o pagamento do benefício calculado sobre o salário-mínimo nacional. Pretensão de substituição da base de cálculo do adicional de insalubridade, que atualmente é o salário-mínimo nacional, para que passe a ser o vencimento da servidora. Inadmissibilidade. Impossibilidade de alteração da base de cálculo do adicional por decisão judicial. Súmula Vinculante nº 4 do STF. Precedentes deste TJSP. TERMO INICIAL. Constatação, no caso concreto, da insalubridade desde o início do exercício da função. Pagamento devido para todo o período, observada a prescrição quinquenal. Inaplicabilidade do entendimento firmado no PUIL nº 413/STJ. Distinguishing. Precedentes. Adequação dos consectários legais de acordo com o Tema 810/STF, Tema 905/STJ e EC

113/21. Ação julgada parcialmente procedente. Remessa necessária desprovida, recurso voluntário da autora parcialmente provido. Sentença modificada em parte, com observação referente aos consectários legais. (TJSP; Apelação Cível 1001503-38.2019.8.26.0369; Relator (a): Heloisa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022);

Agravo de Instrumento – Ação sob o procedimento comum – Tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil) – Servidora pública – Município de Tupã – Pretensão à readaptação funcional – Caráter satisfativo – Inviabilidade, nos termos do art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/92 c.c. art. 1.059 do Código de Processo Civil – Ausência, ademais, de fumus boni iuris, ante a necessidade de realização de perícia médica em Juízo – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2327254-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

Assim, diante da não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)